



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24653

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Recorrentes: Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e Partido do  
Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

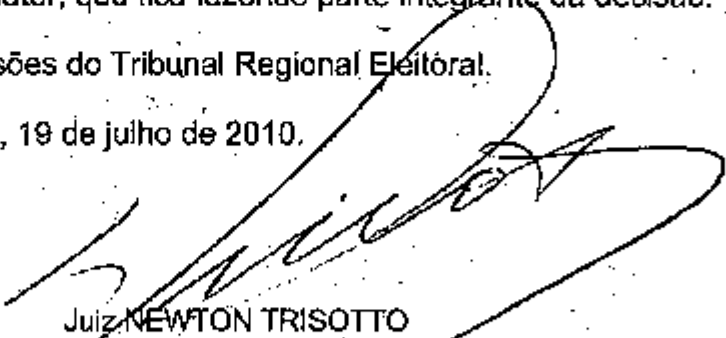
RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO -  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INSERÇÃO DE  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA TELEVISÃO - CONTEÚDO  
PRÓPRIO DE PROPAGANDA ELEITORAL, DE ACORDO COM O  
CONCEITO FORMULADO PELO TSE [RESPE N. 18.958] -  
FORMA DISSIMULADA DE VEICULAÇÃO DE CANDIDATURA E  
DA AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE SEGUIR - AUSÊNCIA  
DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO OU MENÇÃO ÀS ELEIÇÕES.  
- IRRELEVÂNCIA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento,  
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de julho de 2010.



Juiz **NEWTON TRISOTTO**  
Presidente



Juiz **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

### RELATÓRIO

Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB foram acusados pelo Ministério Público Eleitoral de haverem realizado propaganda eleitoral - a despeito da proibição prevista no *caput* do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 - caracterizada por uma inserção na televisão, cujo conteúdo consta dos autos (DVD) e encontra-se corretamente transcrito na petição inicial.

Os seus motivos são os seguintes (fls. 8 e 9):

Na referida inserção, os pré-candidatos representados aparecem fazendo menções claras às realizações feitas pelo representado LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA à época em que era Governador do Estado de Santa Catarina, enaltecendo sobremaneira o referido representado na medida em que se atribuiu a ele inúmeros feitos que somente alguém da sua estirpe poderia empreender e, por outro lado, sublimando a figura de PINHO MOREIRA como aquele que poderá dar continuidade àquelas conquistas.

Nesse aspecto, basta se ver o vídeo para que se conclua que ambos se apresentam ao eleitorado como os mais aptos a exercerem os cargos aos quais almejam, elevando de forma abusiva, ainda que subliminamente, suas figuras como as mais aptas dentre todas as demais a atingirem os anseios do eleitorado em geral.

Verifica-se, assim, que os Representados transbordaram o limite indicado na referida legislação de regência quanto à finalidade da propaganda partidária gratuita, promovendo desequilíbrio frente aos demais pré-candidatos a disputarem os respectivos cargos aos quais os aqueles visam concorrer, por meio de subterfúgios que não podem ser tolerados pela Justiça Eleitoral, à qual cabe a manutenção da lisura das eleições em sentido lato.

Assim, em face da inserção assinalada, na qual se faz menção a inúmeros feitos que são vinculados diretamente aos citados Representados, os quais darão continuidade àquelas realizações, na condição de Governador de Santa Catarina e Senador da República, respectivamente, sendo os mais aptos a fazê-lo, com o apoio logístico da agremiação partidária à qual são filiados, e da qual se utilizaram abusivamente o espaço partidário para veicular propaganda antecipada de suas próprias pré-candidaturas aos mencionados cargos, sendo assim responsável, igualmente, a aludida grei partidária pela dita veiculação, impõe-se condená-los, tanto o citado partido político como seus pré-candidatos, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do aludido precedente do TSE. [Rp nº 1406-TSE, Relator Ministro Joelson Costa Dias, publicado no DJ Eletrônico de 10.05.2010, p. 28].

Concluindo, verificou-se que os representados visaram incutir na mente do eleitorado uma visão positiva a respeito de suas pré-candidaturas, comprometendo, por esse prisma, a lisura das eleições de forma antecipada, ensejando o desequilíbrio entre os postulantes aos cargos por eles



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUIZES AUXILIARES**

almejados, pelo que devem ser sancionados nos termos da legislação eleitoral de regência.

A sua pretensão, por fim, é obter a condenação ao pagamento, no seu limite mínimo, da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 – exceto em relação a Eduardo Pinho Moreira. Segundo o representante a pena deve maior no seu caso (R\$ 15.000,00), em face da reincidência.

A resposta, por outro lado, pode ser resumida da seguinte forma: **[a]** os representados são as duas maiores lideranças do PMDB no Estado e, portanto, as suas histórias e realizações se confundem com as do Partido; **[b]** não houve menção às eleições ou pedido de votos; **[c]** o artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997 autoriza a participação de filiados a partidos políticos em programa de televisão, inclusive para expor plataformas e projetos políticos; **[d]** foram observados rigorosamente os incisos I e III do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, que autorizam a utilização da propaganda partidária gratuita para "difundir os programas partidários" e "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários"; **[e]** a restrição pretendida pelo Ministério Público, na verdade, violaria o § 3º do artigo 17 da Constituição (Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei); **[f]** na pior hipótese, o ato poderia caracterizar mero proselitismo político ou promoção pessoal, que são amplamente admitidos pelos Tribunais; **[g]** não há prova nos autos da reincidência de Eduardo Pinho Moreira; e, por fim, **[h]** embora ele tenha sido condenado anteriormente, o respectivo acórdão ainda pende de recurso junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Proferi então a decisão das fls. 34 a 37 e acolhi parcialmente a pretensão, condenando cada um dos representados no pagamento de quantia idêntica (R\$ 5.000,00). Eis a fundamentação:

De fato, a Constituição da República estabelece (§ 3º do artigo 17) que "[os] partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão", porém "na forma da lei". E a Lei (artigo 45 da Lei n. 9.096/1995), expressamente dispõe que a propaganda político partidária tem por objetivo (entre outros) "difundir os programas partidários" e "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários". Por outro lado, "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos" é expressamente proibida (inciso II do § 1º).

O inciso I do artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997 (Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico) nada tem a ver com a questão.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

A palavra "programas" se refere, evidentemente, àqueles veiculados pelas emissoras de rádio e televisão comerciais e integrantes das suas grades normais de programação. Não houve revogação tácita do inciso II do § 1º do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995.

É fato que não há um conceito de propaganda eleitoral criado pelo legislador. Em função disto, o Tribunal Superior Eleitoral [RESPE n. 18.958] tem suprido esta lacuna e a identificado nas hipóteses em que esteja presente a veiculação: [a] ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de candidatar-se; e, [b] da "ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública".

De acordo com estas premissas, os autos retratam, a meu ver, um caso óbvio de propaganda eleitoral antecipada. No vídeo alternam-se na narração do texto o na época auto-declarado pré-candidato ao cargo de Governador do Estado Eduardo Pinho Moreira e o seu ocupante naquela ocasião, Luiz Henrique da Silveira – então pré-candidato ao Senado da República. Eles demonstram, com o auxílio de imagens, as realizações do Partido no campo da saúde, educação, obras de infra-estrutura e investimentos. Porém, estes temas não se confundem com a difusão de programas partidários ou a posição do partido em relação a temas político-comunitários (artigo 45 da Lei n. 9.096/1995).

Trata-se, sem dúvida, de propaganda dos seus próprios feitos como administradores públicos (Eduardo Pinho Moreira, como se sabe, foi vice-governador do Estado durante o primeiro mandato de Luiz Henrique da Silveira e inclusive o substituiu). Toda a ação é dissimulada, obviamente. Porém, ad final do clipe tudo se torna muito claro, ao menos para quem conhece minimamente o cenário político do Estado:

**Luiz Henrique da Silveira:** Ainda há muito o que fazer, mas seguramente estamos no caminho certo.

**Eduardo Pinho Moreira:** Agora é seguir em frente. Com você, o PMDB vai fazer muito mais, por todas as regiões de Santa Catarina.

Os requisitos exigidos pelo TSE estão presentes e plenamente caracterizada a propaganda política. Todavia, conforme já decidiu este Tribunal "[não] há reincidência por divulgação de propaganda irregular divulgada após condenação a respeito, caso a condenação anterior não tenha transitado em julgado" [Ac. TRESO n. 16.816 de 13.11.2000, Relator Juiz, Antônio do Rego Monteiro Rocha].

Daí a razão do recurso, mediante o qual, em linhas gerais, reeditaram-se os argumentos que já constaram da resposta, exceto por uma questão realmente inédita: os recorrentes aduziram que a sentença está em desacordo com dois precedentes recentes do Tribunal [Ac. n. 24.540, de 7.6.2010, Relator Juiz Francisco J. Rodrigues de Oliveira Neto e Ac. n. 24.624, de 13.7.2010, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9487-70.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Houve contrarrazões (fls. 63 a 73).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator): A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que já constaram do relatório e aos quais faço mera remissão, dispensando-me de reproduzi-los.

De fato, a única questão original constante do recurso diz respeito à pretensa divergência entre aquele ato e os acórdãos n. 24.540 e n. 24.624. A alegação, todavia, é improcedente. Naqueles dois casos, o Tribunal decidiu, em suma, que a participação de pré-candidatos em programas partidários não caracteriza, **por si só**, propaganda eleitoral. É preciso, portanto, que haja algo mais.

Na hipótese dos autos, ao contrário, os requisitos exigidos pelo TSE [RESPE n. 18.958] foram demonstrados. Houve a veiculação da candidatura (ainda que de forma dissimulada) e da ação política a ser desenvolvida. A meu ver, é o caso mais evidente de propaganda eleitoral antecipada que o Tribunal já conheceu em face do pleito de 2010.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



TRESC  
FL. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 9487-70.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - TELEVISÃO**

**RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**

**RECORRENTE(S): EDUARDO PINHO MOREIRA; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ALEXANDRE DORTA CANELLA; KATHERINE SCHREINER; CAMILE TEREZINHA RORATO**

**RECORRENTE(S): LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

**ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; ALEXANDRE DORTA CANELLA; PAULO FRETTA MOREIRA**

**RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Alexandre Dorta Canella. A Juíza Eliana Paggiarin Marinho não participou do julgamento, em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h50min, o Acórdão n. 24653. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 19.07.2010.

**PUBLICADO EM SESSÃO**